

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº.: 11040/000.224/95-88

RECURSO Nº.: 06.014

MATÉRIA : COFINS - EXS: 1993 E 1994

RECORRENTE : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.

RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996

ACORDÃO Nº.: 103-17.164

COFINS - LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO - A falta de recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 autoriza o lançamento de ofício, com imputação de multa e juros, não sendo legítimas arguições de inconstitucionalidade após o reconhecimento pelo STF da Constitucionalidade da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado caldeira e Adhemar Moreira.



Processo n° : 11040.000224/95-88
Recurso n° : 06.014
Acórdão n° : 103-17.164
Recorrente : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição instituída pela Lei Complementar n° 70/91, por falta de recolhimento.

A atuada impugnou a exigência arguindo que a contribuição instituída pela Lei Complementar n° 70/91 era inconstitucional razão pela qual requeria a improcedência da exigência.

Analisando a peça impugnatória a Autoridade de 1ª instância, enfrentou todas as alegações contidas na peça impugnatória, e após dar notícia do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade, proferido em ação direta de constitucionalidade, manteve a exigência como concebida.

Inconformada a atuada interpôs recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes. No seu recurso, a Recorrente, insistiu em arguir a inconstitucionalidade da exação.

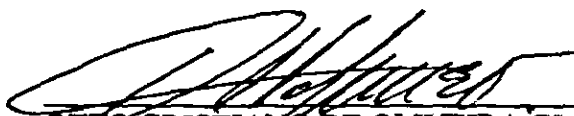
O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

A decisão recorrida é irreparável, quer do ponto de vista do seu conteúdo, quer do ponto de vista de suas conclusões.

O recurso interposto pela Recorrente, face a informação de que o STF já houvera se pronunciado acerca da constitucionalidade da exação, em sessão realizada em 01 de dezembro de 1993, se caracteriza como medida adotada com o objetivo meramente protelatório. Acato na íntegra a Decisão de primeira instância, do ponto de vista de suas conclusões.

Por todo o exposto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

Brasília 28 de fevereiro de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

